



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060074-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante WELLINGTON SANTOS COSTA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BTG PACTUAL S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BANCO ALFA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO INTER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36696

Agravo de Instrumento nº 2060074-15.2025.8.26.0000

Agravante: Wellington Santos Costa

Agravada: Banco Daycoval S/A. e OUTROS

Comarca: Taboão da Serra

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, indeferiu a gratuidade de justiça à parte recorrente - Inadmissibilidade - Hipossuficiência econômico-financeira não verificada - Ausência de elementos mínimos da necessidade do benefício postulado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/49 que, dentre outros comandos, indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, busca o recorrente a reforma do “decisum”. Para tanto, alegou a insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Aduziu que os seus rendimentos mensais estariam comprometidos com inúmeros empréstimos consignados e com despesas mensais ordinárias (aluguel, alimentação, internet etc). Sustentou que o indeferimento da benesse implicaria em violação ao princípio do acesso à Justiça.

É o relatório.

De proêmio, dispensada a contraminuta porque sequer recebida a inicial, de modo que, na hipótese, pendente a formação da relação processual.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso não prospera.

Dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse *Codex*.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição hipossuficiente para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz

determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso, o agravante é servidor público estadual, ocupando o cargo de professor educação básica II, de certo que, em janeiro de 2025, auferiu rendimento líquido mensal de R\$ 3.739,88 (fls. 269 da origem).

Não obstante, extrai-se da DIRPF 2024 que o recorrente auferiu R\$ 431.131,663 oriundos de atuação como sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, os quais, ressalte-se, são rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 98/105).

Depreende-se, pois, que os elementos supracitados não corroboram a insuficiência de recursos necessária para a concessão da benesse, ressaltando-se que, deferir a gratuidade, na hipótese, desvirtuaria a própria lógica do benefício porque, como salientado, inexistente empecilho para o direito de petição e o acesso à justiça que visa resguardar.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Presunção de hipossuficiência elidida nos autos – Documentos apresentados que denotam que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2089028-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023);

"Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos, pois conta o agravante com investimento de R\$ 104.761,87 em conta junto ao agravado (fls. 27), possuindo, ainda, carro e imóvel próprio, ressaltando, por fim, que as custas do processo implicam em valor ínfimo (1% sobre o valor da causa) – Decisão Mantida – Agravo Desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2040516-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Portanto, a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos os delineados nesta oportunidade.

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

MENDES PEREIRA
Relator